



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13839.904044/2012-41
ACÓRDÃO	1002-003.955 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	NOKIA SIEMENS NETWORKS DO BRASIL SISTEMAS DE COMUNICAÇÕES LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Período de apuração: 02/10/2006 a 31/12/2006

SALDO NEGATIVO DO IMPOSTO DE RENDA. RETENÇÃO NA FONTE. DIREITO CREDITÓRIO. CISÃO. CÔMPUTO DO IRRF EM PERÍODO DIVERSO DA APURAÇÃO CORRESPONDENTE AO SEU FATO GERADOR. IMPOSSIBILIDADE.

As retenções na fonte somente podem ser deduzidas na apuração do tributo no mesmo período em que a respectiva receita for computada na base de cálculo, nos termos do verbete da Súmula nº 80: na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

As retenções efetuadas em nome da incorporada, podem integrar o saldo negativo desde que computadas nos respectivos períodos de apuração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário

Assinado Digitalmente

Andréa Viana Arrais Egypto – Relator

Assinado Digitalmente

Ailton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Andréa Viana Arrais Egypto, Luís Ângelo Carneiro Baptista, Maria Angelica Echer Ferreira Feijó, Ricardo Pezzuto Rufino, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Ailton Neves da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão proferida pela DRJ que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade.

O presente processo versa sobre a análise DCOMP, vinculadas ao crédito de saldo negativo de IRPJ do Ex. 2007, período de 02/10 a 31/12/2006, originalmente de titularidade da NOKIA SIEMENS NETWORKS TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA, CNPJ nº 01.706.767/0001-01, sucedida, por incorporação.

O Despacho Decisório Eletrônico nº 024966623, com data de emissão em 03/07/2012, não homologou a compensação declarada, sob o fundamento de inexistência de Saldo Negativo disponível.

A contribuinte tomou ciência da decisão proferida no Despacho Decisório, via correio, em 12/07/2012 (fl. 35), e em 13/08/2012 (fl. 17) apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 17/20), onde assevera o seguinte:

- Em razão do saldo negativo apurado no exercício de 2006, a impugnante pleiteou a compensação de tais valores, por meio de pedidos de compensação bem como de PER/DCOMP, para fins de pagamento de COFINS e IRPJ;
- Entretanto, o Auditor Fiscal não homologou o crédito informado pela Impugnante no valor total de R\$ 2.634.818,54, por meio de informações obtidas na Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte "DIRF";
- Da análise dos documentos anexados, verifica-se claramente que os valores acima foram devidamente informados pelas fontes pagadoras por meio de Informes de Rendimentos;
- Afirma que faz jus ao crédito uma vez que ofereceu tais valores à tributação.

A 13ª Turma da DRJ/RPO, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade (176/188), conforme Acórdão nº 14-99.213, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Período de apuração: 02/10/2006 a 31/12/2006

SALDO NEGATIVO. RETENÇÕES. OFERECIMENTO À TRIBUTAÇÃO DOS RENDIMENTOS.

“Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto” (Súmula CARF nº 80).

SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS COMPENSADAS. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. PARECER NORMATIVO COSIT/RFB Nº 2 DE 2018.

No caso de DCOMP não homologada, se o despacho decisório que não homologou a compensação da estimativa for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, o saldo negativo decorrente da compensação deve ser deferido, pois o débito da estimativa constituído pela confissão será objeto de cobrança.

A Contribuinte tomou ciência do Acórdão da DRJ, por meio de sua Caixa Postal, na data de 03/06/2020, (fl. 193) e, inconformada com a decisão prolatada, em 29/09/2020, apresentou Recurso Voluntário (fls. 199/216), onde assevera acerca da tempestividade em face da suspensão dos prazos para a prática de atos processuais, nos termos das Portarias RFB nº 543/2020, nº 936/2020 e nº 4105/2020, faz um breve relato dos fatos e requer seja dado provimento integral ao seu Recurso Voluntário, reconhecendo o direito creditório pleiteado para homologar integralmente as compensações ora discutidas, uma vez que a Recorrente faz jus às retenções sofridas em nome próprio, no ano-calendário de 2006, mesmo após o evento “cisão parcial”, tendo em vista que:

- Os valores retidos estão comprovados por documento hábil, nos termos do artigo 943, § 2º, do RIR/99, vigente à época;
- O evento cisão parcial justifica o período indicado no PER/DCOMP, não se admitindo a limitação temporal do aproveitamento dos créditos;
- A legislação (CTN e Lei nº 9.430/96) e os pronunciamentos da RFB/PGFN vedam a transferência de créditos para terceiros, como presumiu erroneamente o v. acórdão recorrido;
- Ainda que se admita a transferência, equivalendo-se os créditos “tributários” aos “privados”, ainda assim o Protocolo de Justificação da Cisão Parcial não previu tal transferência, novamente sendo inviável a presunção de que isso teria ocorrido.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro **Andréa Viana Arrais Egypto**, Relator

Juízo de admissibilidade

Considerando que entre os dias 23.03.2020 e 31.08.2020 os prazos para prática de atos processuais no âmbito da RFB ficaram suspensos em face da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (Covid-19), constata-se que o Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal (29/09/2020) e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Mérito

A Recorrente se insurge contra a decisão proferida pela DRJ que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, sob os seguintes fundamentos:

Apenas as retenções efetuadas no período de apuração, ou seja, de outubro a dezembro de 2006, integram o saldo negativo, por se configurarem como antecipações do imposto devido daquele período. As retenções efetuadas de janeiro a setembro de 2006 integraram o saldo negativo de IRPJ do período de 01/01 a 01/10/2006.

A receita de prestação de serviços (1708, 6147, 6190 e 8045) e a receita financeira oferecidas à tributação na DIPJ 2007 são compatíveis com as receitas informadas em DIRF ou no informe de rendimentos pelas fontes pagadoras, impondo-se admitir a dedução das retenções a elas correspondentes, no total de R\$ 321.501,40 + R\$ 735,83 = R\$ 322.237,23.

Ainda que validadas as retenções e as estimativas mensais extintas por compensação não se apura, no período de 02/10 a 31/12/2006, saldo negativo de IRPJ, mas saldo a pagar, conforme a seguir:

	DCOMP	DRF	DRJ
IRPJ Devido	3.455.229,93	3.455.229,93	3.455.229,93
IRRF	2.634.818,54	316.608,03	322.237,23
Estimativas Pagas			
Estimativas Compensadas SN			
Estimativas Compensadas Demais	2.791.613,51	-	2.791.613,51
Total Antecipações	5.426.432,05	316.608,03	3.113.850,74
IRPJ a Pagar	(1.971.202,12)	3.138.621,90	341.379,19

Em seu Recurso Voluntário, a contribuinte assevera que em 24/03/2009 incorporou a empresa Nokia Siemens Networks Telecomunicações do Brasil Ltda. (anteriormente denominada Siemens Serviços Técnicos Ltda), ocorrendo a sucessão integral dos direitos e obrigações, inclusive as tributárias, nos termos do artigo 132 do Código Tributário Nacional (CTN).

Afirma que ano-calendário de 2006, a sua incorporada, doravante denominada como Recorrente, apurou Saldo Negativo de IRPJ no valor total de R\$ 1.971.202,12, declarado em DIPJ e utilizado como crédito nos PER/DCOMPs 23422.02527.200209.1.7.02-6860 e 20065.05105.311011.1.3.02-0362 para compensação com débitos de outros tributos federais.

Esclarece que no presente processo será abordada a questão das retenções na fonte.

Traz toda a questão relacionada à cisão parcial e enfatiza que a pessoa jurídica cindida tem o dever de entregar a sua DIPJ até o último dia útil do mês subsequente ao do evento, e, como o evento ocorreu em 1º.10.2006, a sua DIPJ referente ao período anterior à cisão parcial foi entregue até o dia 29.11.2006.

Afirma que, embora as retenções tenham sido realizadas no curso do ano-calendário de 2006 (janeiro a dezembro/2006), elas só foram informadas pelas fontes pagadoras no ano seguinte, em 2007, uma vez que a Instrução Normativa SRF 670/2006 prevê que o prazo para entrega da DIRF relativa às referidas retenções venceria em 16 de fevereiro de 2007, razão por que não era possível à Recorrente computar os valores das retenções em sua 1ª DIPJ (01.01.2006 a 01.10.2006), pois no momento em que a declaração foi elaborada não tinha ciência dos valores das retenções sofridas nesse período. Desse modo, a totalidade das retenções do ano-calendário 2006 (1º.01.2006 a 31.12.2006) foi informada na 2ª DIPJ, relativa ao período e 02.10.2006 a 31.12.2006.

Esse é o motivo, inclusive, de a Recorrente ter informado em sua PER/DCOMP o “período de apuração” do crédito de 02.10.2006 a 31.12.2006, pois é justamente o período no qual as retenções foram devidamente vinculadas em sua DIPJ.

Portanto, afirma que não há como se admitir a conclusão Acórdão recorrido, no sentido de que a Recorrente não teria direito à integralidade das retenções por serem relativas a período anterior ao indicado em sua PER/DCOMP, uma vez que tais retenções na fonte pertencem integralmente à Recorrente e não foram informadas na 1ª DIPJ porque os comprovantes apenas foram disponibilizadas pela fonte pagadora no ano seguinte, em razão da previsão contida no artigo 8º da IN SRF nº 670/2006.

Desta forma, destaca ser inadmissível que a Recorrente não teria direito às retenções efetuadas em seu próprio CNPJ durante todo o ano-calendário de 2006, uma vez que ela continuou existindo e exercendo o seu objeto social até 2017, quando foi incorporada pela Recorrente.

Pois bem.

A cisão pode ser parcial ou total e está definida no artigo 229 da Lei das Sociedades Anônimas, nos seguintes termos:

Art. 229. A cisão é a operação pela qual a companhia transfere parcelas do seu patrimônio para uma ou mais sociedades, constituídas para esse fim ou já existentes, extinguindo-se a companhia cindida, se houver versão de todo o seu patrimônio, ou dividindo-se o seu capital, se parcial a versão.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no artigo 233, a sociedade que absorver parcela do patrimônio da companhia cindida sucede a esta nos direitos e obrigações relacionados no ato da cisão; no caso de cisão com extinção, as sociedades que absorverem parcelas do patrimônio da companhia cindida sucederão a esta, na proporção dos patrimônios líquidos transferidos, nos direitos e obrigações não relacionados.

§ 2º Na cisão com versão de parcela do patrimônio em sociedade nova, a operação será deliberada pela assembléia geral da companhia à vista de justificação que incluirá as informações de que tratam os números do artigo 224; a assembléia, se a aprovar, nomeará os peritos que avaliarão a parcela do patrimônio a ser transferida, e funcionará como assembléia de constituição da nova companhia.

§ 3º A cisão com versão de parcela de patrimônio em sociedade já existente obedecerá às disposições sobre incorporação (artigo 227).

§ 4º Efetivada a cisão com extinção da companhia cindida, caberá aos administradores das sociedades que tiverem absorvido parcelas do seu patrimônio promover o arquivamento e publicação dos atos da operação; na cisão com versão parcial do patrimônio, esse dever caberá aos administradores da companhia cindida e da que absorver parcela do seu patrimônio.

No presente caso, não há qualquer questionamento em relação à efetivação da cisão, ou a possibilidade do aproveitamento do saldo negativo do Imposto de Renda apurado à época do evento societário. A questão aqui colocada é a existência de saldo negativo, uma vez que o montante do IR retido não compôs a apuração do IRPJ do período.

Cabe ressaltar que a empresa contribuinte equivoca-se quando afirma que a conclusão do Acórdão é no sentido de que a cisão parcial afetaria o direito de aproveitamento do crédito de saldo negativo de IRPJ de 2006, apurado após o confronto das retenções/estimativas, com a contribuição devida no período.

A principal questão colocada pela decisão da DRJ foi o fato de que, como se trata de cisão, e da existência de dois períodos de apuração, por se configurarem como antecipações do imposto devido daquele período, apenas as retenções efetuadas no respectivo período de apuração, constituem o saldo negativo de IRPJ de cada período (de 01/01 a 01/10/2006 e de 02/10/2006 a 31/12/2006).

Nesse contexto, como a Recorrente incluiu no saldo negativo IRRF que não compôs o período de apuração, a questão que deve ser verificada é se essas retenções podem ser

computadas na apuração do IRPJ, pela pessoa jurídica, em período de apuração diverso ao correspondente à receita auferida, acompanhando o regime de reconhecimento das respectivas receitas.

No caso em apreço, ocorreu a fragmentação do ano calendário em dois períodos de apuração, com base no que determina a legislação de regência da matéria acerca do período de apuração do Imposto de Renda devido com base no lucro real:

LEI Nº 9.430, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996

Art. 1º A partir do ano-calendário de 1997, o imposto de renda das pessoas jurídicas será determinado com base no lucro real, presumido, ou arbitrado, por períodos de apuração trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário, observada a legislação vigente, com as alterações desta Lei.

§ 1º Nos casos de incorporação, fusão ou cisão, a apuração da base de cálculo e do imposto de renda devido será efetuada na data do evento, observado o disposto no art. 21 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

LEI Nº 9.249, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995.

Art. 21. A pessoa jurídica que tiver parte ou todo o seu patrimônio absorvido em virtude de incorporação, fusão ou cisão deverá levantar balanço específico para esse fim, observada a legislação comercial. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) Grifamos.

A Lei nº 9.430/96, em seu art. 2º, § 4º, III, estabelece a possibilidade de deduzir, do imposto de renda devido, o valor do imposto de renda pago ou retido na fonte incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real:

Art. 2º [...]

§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

[...]

III -do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

Assim, o saldo negativo de IRPJ ocorre quando os pagamentos de estimativas mensais ou recolhimentos efetuados ao longo do ano calendário são superiores ao imposto

devido na apuração anual. E para tanto, se faz necessário que as retenções de IRRF 1) sejam comprovadas e 2) que os correspondentes rendimentos tenham sido oferecidos à tributação.

A dedução das retenções na fonte somente é cabível em relação às receitas respectivas, considerando o período de apuração, uma vez que a retenção possui natureza de antecipação do imposto devido, e como tal, deve deduzida na apuração do tributo no mesmo período em que a respectiva receita for computada na base de cálculo, nos termos do verbete da Súmula nº 80:

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Este Tribunal Administrativo já se debruçou sobre o tema relacionado ao período de apuração, conforme se destaca da ementa das decisões, cujas ementas seguem transcritas:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 2004

RETENÇÃO NA FONTE. APROVEITAMENTO EM PERÍODO DE APURAÇÃO DIVERSO DE SUA OCORRÊNCIA.

A legislação não autoriza que as retenções na fonte sejam computadas na apuração do CSLL de período de apuração diverso de sua ocorrência (Lei 9.430/1996, art. 2º, § 4º, III, c/c art. 6º, § 1º, II). O que se restitui ou compensa é sempre o saldo negativo de CSLL, e não retenções ocorridas ao longo de um determinado ano ou trimestre. (Acórdão nº 1002-003.745; Processo: 15892.000145/2007-65; Data da Sessão: 04/02/2025; Relatora: RITA ELIZA REIS DA COSTA BACCHIERI)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2012

CSLL. RETENÇÃO NA FONTE. APROVEITAMENTO EM PERÍODO DE APURAÇÃO DIVERSO DE SUA OCORRÊNCIA.

A legislação não autoriza que as retenções na fonte sejam computadas na apuração do CSLL de período de apuração diverso de sua ocorrência (Lei 9.430/1996, art. 2º, § 4º, III, c/c art. 6º, § 1º, II). O que se restitui ou compensa é sempre o saldo negativo de CSLL, e não retenções ocorridas ao longo de um determinado ano ou trimestre. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CSLL. SALDO NEGATIVO. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO. COMPROVAÇÃO

INSUFICIENTE. Não apresentação de prova inequívoca hábil e idônea tendente a comprovar a existência e validade de indébito tributário derivado de saldo negativo de CSLL, acarreta a negativa de reconhecimento do direito creditório e, por consequência, a não-homologação da compensação declarada em face da impossibilidade da autoridade administrativa aferir a liquidez e certeza do pretense crédito. (Acórdão nº 1002-003.440; Processo: 10980.900691/2018-48; Data da Sessão: 10/05/2024; Relator: FELLIPE HONORIO RODRIGUES DA COSTA)

Como já exposto, o aproveitamento do crédito de saldo negativo poderá ser realizado, no caso de cisão, entretanto, não há base legal em computar as retenções em período de apuração diverso ao correspondente à receita auferida, como fez a Recorrente.

Conforme visto, a retenção na fonte não equivale a uma modalidade de crédito que aproveitável pelo contribuinte, mas sim uma forma de pagamento antecipado do Imposto de Renda, passível de constituir crédito a partir da diferença entre o IRPJ devido e a soma de todos os pagamentos de IR no respectivo período (estimativas, retenções de IR na fonte), razão por que o IRRF deve ser computado no período de apuração correspondente ao seu fato gerador.

Por todo o exposto, entendo que não assiste razão à Recorrente, não devendo ser adicionadas na composição do direito creditório as retenções realizadas fora do período de apuração.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Assinado Digitalmente

Andréa Viana Arrais Egypto